

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003845-56.2024.8.19.0014

APELANTE: HALLAN DAYVID ROQUE DE SOUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO RANGEL

APELAÇÃO. LEI MARIA DA PENHA. CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL, COM INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/06, À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 1 ANO DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, APLICADO O SURSIS DA PENA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Autoria e materialidade comprovadas. Laudo pericial de lesão corporal convergente com a prova oral da vítima. Absolvição que se repele. Perda de uma chance probatória que não se acolhe, ante o arcabouço de elementos de prova coligidos. Dosimetria sem reparos. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003845-56.2024.8.19.0014, **ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**

DE VOTOS, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela parte acima mencionada contra sentença prolatada pelo E. Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de São Fidélis/RJ que, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva, condenou HALLAN DAYVID ROQUE DE SOUZA pela prática do crime previsto no artigo 129, §13, do Código Penal, n/f da Lei nº 11.340/06, aplicando-lhe a pena de 01 (um) ano de reclusão, aplicando a suspensão condicional da pena e ao regime inicial aberto em caso de descumprimento. (doc. 201).

Irresignada, a defesa técnica interpôs recurso de apelação. Em suas razões recursais, requer a absolvição do acusado pela suposta insuficiência de provas ou pela perda de uma chance probatória; subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da atenuante relativa à menoridade relativa. (doc. 216)

Contrarrazões apresentadas pelo Parquet requerendo o desprovimento do recurso defensivo. (doc. 232).

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Segundo a denúncia:

“No dia 14 de março de 2024, por volta das 23h30min, no interior da residência situada na Travessa Cicília Fiaux Crelier, nº 60, altos, Penha, São Fidélis/RJ, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, prevalecendo-se de relação íntima de afeto, na qual era namorado da vítima, ofendeu a integridade corporal de LOYS LENI BARCELOS DE OLIVEIRA, por

razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 do Código Penal, desferindo-lhe um empurrão, socos na região da cabeça, especialmente na em sua face, conforme fotografia de fl. 08 e 61/66, bem como AECD de fls. 87/88. Consta dos autos que a vítima e o DENUNCIADO mantinham relacionamento por cerca de 01 (um) ano. Na ocasião, por volta das 23h, a vítima e o DENUNCIADO estavam no restaurante Cantinho do Sabor, nesta Comarca, oportunidade em que discutiram no local. Nesse cenário, a vítima foi para a sua residência, aduzindo ao DENUNCIADO que não era para ele lhe acompanhar. Assim, por volta das 23h30min, quando a vítima já estava em sua residência, o DENUNCIADO chegou ao local e arrombou o portão do imóvel, embora a vítima lhe aduzisse para não ali adentrar. Já no interior do imóvel, a vítima tentou impedir que o DENUNCIADO entrasse na residência, momento em que ele lhe desferiu um empurrão, bem como começou a golpeá-la com socos na região da cabeça. Diante disso, após o

DENUNCIADO parar de agredi- la, a vítima pediu socorro, oportunidade em que a testemunha Walace foi até o local e acionou a Polícia Militar, que efetuou a prisão em flagrante do DENUNCIADO (...).”.

Tese absolutória por fragilidade probatória que não merece prosperar.

A materialidade e a autoria do crime de lesão corporal está inquestionavelmente comprovada nos autos, pelo Boletim de Atendimento Médico – BAM (doc. 11), pelos termos de declaração dos docs. 12, 15, 17, 21 e 47, pelas fotografias da vítima lesionada (docs. 14 e 67), pelo registro de ocorrência (doc. 19), pelo Auto de Prisão em Flagrante (doc. 23), pelo AECD (doc. 87), bem como pelos registros eletrônicos e prints juntados no doc. 104, além das demais provas orais produzidas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Autoria consubstanciada em prova oral firme e detalhada, convergente com o laudo pericial.

A vítima, LOYS LENI BARCELOS DE OLIVEIRA, narrou em juízo que:

“que, na época dos fatos, estava junto com o acusado havia quase um ano e que eles moravam juntos, embora estivessem brigados. que já estavam havia uns três dias sem conversar dentro de casa e que, no dia dos fatos, ele quis sair para a rua, tendo ela ido atrás para tentar conversar, mas ele não quis ouvi-la. Disse que então falou para ele não ir para casa naquele dia, para ir para a casa da mãe dele, que ela iria para casa e que em outro dia conversariam. que voltou para casa, tomou banho, deitou e trancou o portão, e que, depois de cerca de meia hora ou quarenta minutos, ouviu o acusado forçando o portão tentando entrar. Disse que perguntou o que ele queria e que ele respondeu que queria entrar, tendo ela reiterado que não queria ele ali naquele dia e que queria que ele fosse para a casa da mãe. Relatou que ele insistiu em entrar e que ela desceu a escada, momento em que ele começou a forçar o portão, dizendo que ou ela entregava a cachorra e

as coisas dele e ele iria embora, ou ela deixava ele entrar. que respondeu que ele não iria entrar e que a cachorra não iria, porque a cachorra era dela e porque ele batia na cachorra também, não querendo que ele levasse o animal para a casa da mãe. Relatou que falou que entregaria apenas as coisas dele. que o acusado continuou forçando o portão, chutando várias vezes até arrombar, e que, quando ele conseguiu entrar, ela tentou segurá-lo para impedir a entrada, por medo de ele pegar a cachorra. que, nesse momento, o acusado a empurrou na escada e começou a socar a cabeça dela, tendo acertado mais de um lado, ficando seu olho roxo na hora. Relatou que ele subiu e que ela subiu atrás, com medo de ele pegar a cachorra e levar embora, sentando-se no chão e abraçando o animal. Disse que foi nesse momento que ligou para o Wallace, pedindo socorro, porque havia sido agredida e não sabia o que fazer, e que falou para ele que iria chamar a polícia. Afirmou que o acusado entrou

no banho, tomou banho e foi para o quarto e que, quando voltou, ela mostrou o olho roxo e inchado, tendo ele dito algo no sentido de que ela estava vendo o que tinha feito ele fazer, colocando a culpa nela. Disse que respondeu que tinha pedido para ele não ir naquele dia e que ele sempre era agressivo, sempre empurrava e batia nela. Relatou que, quando Wallace chegou, ele a chamou para descer e que o acusado disse que agora ele seria preso. que desceu e que, cerca de sete minutos depois, a ambulância chegou, sendo informada de que a polícia havia sido chamada, tendo sido levada para o hospital. que depois disso não sabe dizer o que aconteceu, tendo ido à delegacia apenas no dia seguinte, após receber alta. que levou socos no rosto e na cabeça, ficando com 3 “galos” na cabeça, e que uma vizinha viu a situação e disse que iria chamar a polícia, mas que não foi à delegacia e a depoente também não perguntou se ela queria ir; que antes eram empurrões, que ele quebrou o guarda-roupa dela e forçou

uma porta da casa, mas que essa foi a agressão mais grave, de outras vezes tiveram chutes que a deixaram roxa. que ficou em observação no hospital durante a noite e que foi liberada pela manhã. que, depois disso, passou a sentir dores frequentes na cabeça, tendo ido a um neurologista, que falou que poderia ser consequência da lesão, mas que, como está grávida, não está tomando a medicação, fazendo uso apenas de dipirona quando sente dor.”.

Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a testemunha WALLACE DE CARVALHO TORRES narrou que:

“que, no dia dos fatos, a vítima ligou e mandou várias mensagens pelo WhatsApp, chorando e desesperada, pedindo socorro. que estava em reunião com o pessoal do motoclub e pediu para um colega levá-lo até o local. que, quando chegou, chamou a polícia e o Corpo de Bombeiros, esclarecendo que em nenhum momento ninguém encostou no acusado

e que ele mesmo não entrou na casa, apenas pediu para a vítima descer. que ligou para o bombeiro e para a polícia e ficou dando apoio até a viatura chegar. que depois foi à delegacia, onde apresentou prints, ligações e demais provas, e que também foi ao hospital dar apoio à vítima, pois ela estava com o olho inchado e não conseguia enxergar direito. que a levou ao médico, ao IML para fazer o corpo de delito e a algumas consultas. que é amigo da vítima desde 2019 e que conheceu o acusado apenas de forma breve no final de 2023, quando montou um computador para a vítima. que ficou sabendo, pouco antes desse caso, que o acusado teria agredido a vítima uma semana antes, mas que ela não quis contar detalhes. que, no dia dos fatos, a vítima contou que ele havia dado vários socos na cabeça dela, mas que não quis forçar perguntas porque ela estava muito abalada. Que não lembro de ter falado com o acusado no momento”.

Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o Policial Militar LUIZ CLÁUDIO WILLEMEN DA CRUZ narrou que:

“que se recorda da ocorrência e que a guarnição foi acionada para atender uma ocorrência de lesão corporal. que, ao chegar ao local, o Corpo de Bombeiros já estava socorrendo a vítima, que o agressor também estava no local e que havia um amigo da vítima presente. que foi informado de que a vítima havia entrado em contato pedindo ajuda, por ligação ou mensagem. que conduziu o acusado até a delegacia e que depois fez contato com a vítima no hospital, onde ela informou que morava com o acusado havia cerca de um ano e que havia pedido para ele sair da residência. que ela relatou que, naquela data, ele foi até a casa, arrombou o portão e a agrediu com socos na cabeça e no rosto, sendo necessário que ela ficasse internada. que não se recorda de o acusado ter falado algo relevante no local e que, quando chegou, ele estava sentado

do lado de fora da residência.”. Há que se ressaltar, que o depoimento da vítima tem especial relevo nos delitos em sede de violência doméstica, eis que quase sempre praticados em testemunha ocular, na clandestinidade.

No bojo, o acervo probatório coligido ao longo da persecução penal é suficiente para embasar o juízo de certeza necessário à prolação do decreto condenatório, ressaltando que a narrativa dos fatos restou totalmente convergente com o Auto de Exame de Corpo de Delito acostado ao doc. 95, peça técnica que atesta a presença de 'duas escoriações avermelhadas associadas a hematoma subgaleal em couro cabeludo na região occipital, bem como extenso hematoma arroxeadado periorbitário direito, associado a placa de escoriação avermelhada em região infraorbitária direita'. Referidos achados periciais encontram-se, ademais, sobejamente respaldados pelo acervo fotográfico instrutório, notadamente pelas imagens das lesões coligidas nos docs. 14 e 67, conferindo irrefutável lastro material à acusação, como bem salientado pelo Parquet.

Portanto, o pleito de absolvição por insuficiência de provas não procede.

Outrossim, não há que se falar em perda de uma chance probatória, quando concluído que o caderno probatório é bastante para ratificar toda a imputação narrada na exordial acusatória.

Atenuante da menoridade que foi reconhecida, porém, sem efeitos na dosimetria, porquanto a pena-base já restou acomodada no mínimo legal, vedada sua redução ante a Súmula 231 do STJ.

Prequestionamento que visa à possível discussão nas instâncias superiores.

Por tais razões, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.**

É como voto Senhor Presidente.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR